

Registro: 2019.0000265085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001144-36.2014.8.26.0637, da Comarca de Bastos, em que são apelantes/apelados ALVINO FAGANELLO (JUSTIÇA GRATUITA), DIRCE HELENA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), ANA MARA FAGANELLO (JUSTIÇA GRATUITA) e NEIVA MARIA FAGANELLO BERTAZZO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes NELSON YAMASAKI JÚNIOR, INDÚSTRIA DE MÁQUINAS YAMASA LTDA, VALDEVINO DE CAMARGO e LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso de Valkiria dos Santos Viana e deram parcial provimento aos demais recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1001144-36.2014.8.26.0637

Comarca: Bastos - Vara Única

Apte(s)/Apdo(a)(s): Liberty Seguros S/A, Nelson Yamasaki Júnior e outros, Alvino

Faganello e outros

VOTO nº 30.776

Ementa: Acidente de trânsito. Ação indenização. Culpa dos réus evidenciada. Culpa concorrente não comprovada. Autora casada que não demonstrou depender financeiramente de seu genitor. Pensão mensal indevida. Descendente e irmãs que, embora tenham parentesco com a vítima, não demonstraram a existência de laços afetivos a justificar concessão de indenização por danos morais. Pensão mensal devida aos genitores, idosos, que residiam com a vítima. Presunção relativa de dependência econômica entre os integrantes de famílias de baixa renda. Precedentes do STJ. Valor da indenização por danos morais devida aos genitores majorado. Juros moratórios a partir do arbitramento. Obrigação da seguradora reconhecida. Possibilidade de execução direta nos limites da apólice. Sentença reformada. Recurso apelante Valkiria dos Santos Viana improvido. Demais recursos parcialmente providos.

Visto.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Liberty Seguros S/A (fls. 785/804), Nelson Yamasaki Júnior e outros (fls. 813/851) e Alvino Faganello e outros (fls. 854/860) contra r. sentença de fls. 750/774, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, condenando os réus Nelson Yamasaki Júnior, Indústria de Máquinas Yamasa Ltda e Valdevino de Camargo, solidariamente, ao pagamento de reparação a título de danos morais em favor de cada um dos autores Alvino Faganello, Dirce Helena do Nascimento Faganello e Valkiria dos Santos Viana, na quantia



de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e a cada uma das autoras Ana Mara Faganello e Neiva Maria Faganello Bertazzo a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida e com juros de 1% ao mês, a contar da data do fato (súmula 54 do STJ), condenando os requeridos ainda a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. A denunciação da lide foi acolhida sendo a litisdenunciada Liberty Seguros S/A condenada a pagar solidariamente com a denunciante as verbas, inclusive honorários advocatícios, até o limite contratual.

Apelo da litisdenunciada Liberty Seguros S/A (fls. 785/804) alegando que não estão comprovados os danos morais sofridos por todos os apelados, requerendo seja afastada a condenação quanto à filha da vítima, Valkiria dos Santos Viana (filha), e as irmãs da vítima, Ana Mara Faganello e Neiva Maria Faganello Bertazzo, que não moravam nem mantinham contato regular com o falecido. Alternativamente, pleiteia a minoração da condenação. Requer o afastamento da responsabilidade solidária com os réus, eis que a seguradora só tem relação jurídica com o segurado. Afirma que a contagem dos juros moratórios deve ter início com o arbitramento da condenação em relação aos danos morais.

Apelo dos réus Nelson Yamasaki Júnior, Indústria de Máquinas Yamasa Ltda e Valdevino de Camargo (fls. 813/851) apontando a ilegitimidade ativa das autoras Ana Mara Faganello e Neiva Maria Faganello Bertazzo, irmãs da vítima, eis que não se comprovou o vínculo afetivo dessas com a vítima, afirmando que tal vínculo não decorre necessariamente do parentesco. Aduzem existência de culpa concorrente, eis que a vítima não poderia estar no local conduzindo motocicleta irregular, sem licenciamento, e não fazia uso correto do capacete, que foi arremessado a diversos metros com o impacto. Requerem a improcedência do pedido em relação à apelada Valkiria dos Santos Viana, eis que, a despeito dos laços biológicos mantidos com a vítima, não ficou evidenciado que ela tenha integrado o núcleo familiar ou que com ele tenha vínculo de afetividade, que comumente ocorre entre pai e filha. Pleiteiam a redução do quantum indenizatório, que assim mantido promoverá o enriquecimento sem causa dos autores, a fixação de um montante único não superior a cem salários mínimos para reparação dos



danos de todos os familiares, em apreço ao princípio da razoabilidade e segurança jurídica, bem como a fixação do termo inicial dos juros moratórios com o arbitramento. Por fim, requerem seja considerada a sucumbência recíproca das partes, diante do indeferimento do ressarcimento dos danos materiais, devendo as partes repartir as custas e despesas processuais, sendo ambos condenado ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos adversos.

Apelam os autores Alvino Faganello, Dirce Helena do Nascimento Faganello, Ana Mara Faganello e Neiva Maria Faganello Bertazzo (fls. 854/860) pelo acolhimento do pedido de pensionamento aos pais da vítima, eis que era solteiro, residia na mesma casa e contribuía diretamente com o sustento e com o pagamento das despesas.

Recursos respondidos. Recursos dos réus e da denunciada preparados, ausente preparo no recurso dos autores, beneficiários da gratuidade judiciária.

Em razão da conexão desses autos com aquele de número 0002537-39.2012.8.26.0069, julgados conjuntamente, passo a analisá-los concomitantemente.

Como Valkiria dos Santos Viana, filha da vítima, não é parte nestes autos, transcreve-se que em seu apelo (fls. 601/604 dos autos 0002537-39.2012.8.26.0069) ela afirmou que seu pai a socorria financeiramente, requerendo o pagamento de pensão mensal, e requereu a majoração da indenização por danos morais de R\$70.000,00 para 500 salários mínimos, por ser filha única.

É o relatório.

Conheço dos recursos.

Inicialmente, reconhece-se a legitimidade das autoras Ana Mara Faganello e Neiva Maria Faganello Bertazzo para compor o pólo ativo do processo, por serem irmãs da vítima.



Contudo, não restou evidenciado que elas mantivessem laços estreitos com o de cujus. Ambas deixaram a casa de seus pais há anos (28 e 35 anos, sendo que uma delas morava a 500km de distância da vítima), visitando seus familiares esporadicamente, sendo que não há notícia de que o falecido frequentava suas casas. A vítima residia na casa de seus pais e não se pode supor que as visitas eram motivadas pela sua presença. Dessa forma, ausente comprovação de próximo relacionamento e efetivo sofrimento íntimo, o pedido de indenização por danos morais com relação a essas autoras não deve ser acolhido.

A alegação de que o falecido socorria financeiramente sua filha Valkiria dos Santos Viana não é suficiente para motivar o pagamento de pensão mensal a ela, maior de idade, casada e assalariada, que comprovou perceber proventos superiores aos de seu falecido pai (fls. 40/41 dos autos 0002537-39.2012.8.26.0069). Nesse caso, considerando que ela não residia com seu pai (sequer na mesma Cidade), não se aplica ao caso o entendimento de presunção de dependência econômica entre membros de família de baixa renda.

Com relação à indenização por danos morais pretendida por Valkiria dos Santos Viana, pelo que se depreende dos autos, o vínculo afetivo entre ela e seu pai não pode ser presumido por uma série de fatores, como, por exemplo, o fato de o reconhecimento da paternidade ter sido judicial e anos após seu nascimento, e a existência de processo judicial para execução de alimentos em 2004, às vésperas da majoridade.

Nesse panorama, considerando o desgaste que as demandas judiciais impõem as partes, e verificado que ela sequer ostenta o patronímico de seu ascendente, negando de certa forma esse liame familiar (que propicia sensação de pertencimento ao núcleo familiar), cabe reconsiderar a relação entre ela e o de cujus.

Com base nessa explanação e apoiado na instrução probatória, não se conclui que Valkiria dos Santos Viana, que era casada, optou por não utilizar o sobrenome paterno, e residia em município diverso, faça jus ao recebimento de indenização por danos morais pelo



falecimento de seu pai, com o qual não possuía estreitos laços de afeto, sendo desconhecida, inclusive, da testemunha ouvida em juízo (fls. 350 dos autos nº 0002537-39.2012.8.26.0069). Assim, reformo a r. sentença para afastar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais a Valkiria dos Santos Viana.

Com relação à alegação de culpa concorrente, não tendo sido realizada perícia no capacete não há como se supor que a vítima fazia uso irregular do mesmo. Dessa forma, o fato do equipamento de proteção ter sido arremessado com o impacto não justifica, por si só, a conclusão de que a vítima tenha concorrido para o evento morte. Ademais, a força do impacto foi tamanha que a perna da vítima foi arrancada no momento da colisão (fls. 66 dos autos nº 0002537-39.2012.8.26.0069 e fls. 35 dos autos nº 1001144-36.2014.8.26.0637).

Outrossim, a falta de licenciamento da motocicleta é falta administrativa punida pelo órgão de trânsito competente, não sendo relevante para caracterização da alegada culpa concorrente da vítima.

Depreende-se dos autos que a vítima contava 47 anos de idade, era solteira e residia com seus pais idosos, contribuindo diretamente com as despesas da casa e os ajudando tanto na lida (residiam em área rural) quanto no sustento. Vale frisar que constitui obrigação dos filhos maiores amparar os pais na velhice, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal.

Nessa esteira, cabe lembrar que o C. STJ entende que há presunção relativa de que nas famílias de parcos recursos os filhos auxiliam seus genitores por toda a vida. Confira-se:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. REVISÃO. INTERESSE RECURSAL. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEUS INTEGRANTES. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEPENDÊNCIA DOS PAIS FRENTE AOS FILHOS. VITALICIEDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. VALOR. REDUÇÃO APÓS FILHO COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE OU CONSTITUIR FAMÍLIA.

1. O condenado ao pagamento de pensão mensal



não tem interesse na impugnação da sua forma de distribuição entre os autores da ação na hipótese em que estes forem os únicos titulares da verba, dada a ausência de vantagem financeira e/ou jurídica, visto que eventual exclusão de qualquer beneficiário implicará o repasse do seu montante aos demais.

2. Nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre os seus integrantes. Precedentes.

3. Nas famílias de baixa renda há presunção relativa de assistência vitalícia dos filhos frente aos seus genitores, mas essa relação de dependência diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família. Precedentes.

4. Recurso especial não provido." (REsp. nº 1252961/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 15/12/2011).

Entende-se, portanto, que é devido o pensionamento mensal aos pais pela morte do filho. A obrigação de indenizar existe até em casos de morte de filho menor de idade, segundo a Súmula nº 491 do STF, que dispõe: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado". No caso dos autos, considerando que a vítima era solteira aos 47 anos de idade, morando ainda com os pais, não se presume que constituiria família própria, passando a contribuir com valor inferior ao que contribuía na época de seu falecimento.

Assim, acolhe-se o recurso de Alvino Faganello e outros para condenar os réus ao pagamento de pensão mensal aos pais da vítima, desde a data do óbito até que ela completasse 76 anos (expectativa média de vida do brasileiro em 2018 segundo o IBGE), no valor de 2/3 de um salário mínimo, valor equivalente ao último salário do de cujus, inclusive sobre o 13º salário, observado o direito de acrescer. Sobre o pensionamento incidirá correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros moratórios a partir da citação do último réu.

Vale lembrar que eventual benefício de pensão previdenciária por morte percebido pelos autores possui natureza distinta e pode coexistir com o recebimento de indenização civil, sem que se



configure enriquecimento sem causa.

A indenização por danos morais foi arbitrada em 70 salários mínimos para cada um dos genitores, valor considerado insuficiente para compensar a perda repentina e dolorosa de um filho e que implicou em larga e profunda dor moral aos recorrentes, que com ele residiam. Os danos morais são evidentes, sendo desnecessários comentários acerca do sofrimento pela perda de um ente querido. A indenização por danos morais será, portanto, majorada para R\$100.00,00 para cada genitor, contando correção monetária e juros moratórios a partir da r. sentença. Frise-se que tal quantia não é capaz de promover o enriquecimento sem causa dos requerentes.

Com relação à lide secundária vale ressaltar que a litisdenunciada Liberty Seguros S/A tem a obrigação de pagar **ao segurado** as verbas a que ele foi condenado na lide principal, inclusive os honorários advocatícios, até o limite contratual. Reafirma-se, porém, que a execução poderá ser promovida diretamente contra a seguradora, independentemente do prévio pagamento pelo litisdenunciante.

Em resumo, reforma-se a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados por Valkiria dos Santos Viana, Ana Mara Faganello e Neiva Maria Faganello Bertazzo. Condeno os réus ao pagamento de pensão mensal a Alvino Faganello e Dirce Helena do Nascimento Faganello, na forma acima exposta, majorando a indenização por danos morais devida a estes para R\$100.000,00 (cem mil reais) cada, com correção monetária e juros a partir da r. sentença. Mantenho a condenação dos réus ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizada, com as observações supra e as contidas na r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de Valkiria dos Santos Viana, dando parcial provimento aos demais recursos.

Nestor Duarte — Relator